



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2180765 - SP (2024/0418692-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : EZEQUIEL CARVALHO JOSE  
**ADVOGADO** : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199  
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301  
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia (Tema nº 972/STJ), "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

2. Na hipótese, o acolhimento das pretensões da parte recorrente exigiria que fossem infirmadas as conclusões do tribunal de origem de que, na hipótese vertente: (i) a contratação do seguro de proteção financeira foi meramente facultada ao autor da demanda e (ii) este efetivamente aderiu, de forma voluntária, à proposta contratual. Para tanto, porém, seria imprescindível o revolvimento das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas que, como consabido, são incompatíveis com a via eleita, por força da incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180765 - SP (2024/0418692-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : EZEQUIEL CARVALHO JOSE  
**ADVOGADO** : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia (Tema nº 972/STJ), *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.

2. Na hipótese, o acolhimento das pretensões da parte recorrente exigiria que fossem infirmadas as conclusões do tribunal de origem de que, na hipótese vertente: (i) a contratação do seguro de proteção financeira foi meramente facultada ao autor da demanda e (ii) este efetivamente aderiu, de forma voluntária, à proposta contratual. Para tanto, porém, seria imprescindível o revolvimento das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas que, como consabido, são incompatíveis com a via eleita, por força da incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EZEQUIEL CARVALHO JOSÉ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora recorrente ajuizou, em junho de 2022, ação a que denominou "ação declaratória de nulidade de cobrança abusiva de seguro de crédito - venda casada cumulada com repetição de indébito" em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, com isso, que lhe fossem restituídos pelo banco requerido valores que lhe teriam sido cobrados pela contratação de seguro prestamista para obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor da demanda, ora recorrente, para o fim de *"declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista diante da patente abusividade, no valor de R\$ 13.239,65, com a consequente devolução do valor pago"* (e-STJ fl. 404) até aquela data. Na oportunidade,

condenou o banco ora recorrido ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia sucumbencial, esta fixada por apreciação equitativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, o banco vencido interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 408/427).

A Corte de origem (TJSP), por unanimidade de votos dos integrantes de sua 23ª Câmara de Direito Privado, deu provimento ao apelo para, reformando a sentença primeva, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor da demanda ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa. Eis a ementa do aresto então exarado:

*"Ação revisional. Sentença de procedência, que declarou a nulidade da cobrança de seguro prestamista e determinou a restituição dos valores pagos a tal título. Irresignação do réu. Apelação. Seguro de proteção financeira. Tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP (Tema 972). Consumidor que aderiu espontaneamente à proposta. Encargo livremente pactuado. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso provido" (e-STJ fl. 538).*

Sobreveio, dessa forma, a interposição do recurso especial que ora se apresenta.

Em suas razões (e-STJ fls. 542/558), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que

*"(...) ao contrário do v. acórdão ora recorrido, o E. Superior Tribunal de Justiça JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO EM RECURSO REPETITIVO (Tema 972 da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça) determinando que nos contratos bancários em geral, o consumidor NÃO PODE ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, aplicando a tese Repetitiva (Tema 972) para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira" (e-STJ fl. 554).*

Regularmente intimado, o banco ora recorrido apresentou suas contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ fls. 667/675).

Por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, foram os autos devolvidos ao órgão colegiado julgador para a reapreciação da questão controvertida nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

O Tribunal local, em juízo de retratação, ratificou o acórdão recorrido nos termos da seguinte ementa:

*"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SEGURO PRESTAMISTA - Sentença que julgou procedentes os pedidos a fim de declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista e condenar o réu à restituição do indébito - Acórdão que concedeu provimento ao recurso de apelação da ré, sob o fundamento de que o seguro fora livremente contratado pelo consumidor - Interposição de Recurso Especial - Recurso devolvido à Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, em razão do julgamento dos Recursos*

*Especiais nº. 1.639.320/SP e 1639259/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no qual restou consignado que 'nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.'*

**CONTRADIÇÃO COM O PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA - Turma julgadora que apreciou o caso à luz do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.639.320/SP e entendeu pela ausência de indícios de que o autor tenha sido compelido à contratação** - Abusividade não caracterizada - Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes.

*Manutenção do julgado" (e-STJ fl. 683 - grifou-se).*

Após a ratificação do acórdão recorrido, o recurso especial em tela recebeu crivo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 780/782 ), pelo que ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, o ora recorrente pretende que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista que contratara com a instituição financeira ora recorrida, ao fundamento central de restar configurada, no caso, abusividade da referida cobrança, por resultar de venda casada, o que estaria em desacordo com a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior.

De fato, quanto ao seguro prestamista, na linha da jurisprudência desta Corte (Tema nº 972/STJ), *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"* (REsp nº 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

No entanto, na hipótese vertente, o tribunal de origem, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura da presente demanda, concluiu não restar demonstrada a existência de venda casada, destacando, inclusive, que, ao contrário do que afirmado pelo autor (ora recorrente), foi-lhe *"facultada a contratação do seguro de proteção financeira"* e que este *"efetivamente aderiu à proposta"*, tendo se dado a referida adesão *"de forma voluntária"* (e-STJ fl. 539), o que afastaria a ocorrência da suposta abusividade por ele alardeada.

A propósito, oportuna se faz a transcrição do seguinte excerto extraído do voto condutor do aresto ora hostilizado:

*"No que tange ao seguro de proteção financeira o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em âmbito de recurso repetitivo:*

*'2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não*

descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RE-CURSO ESPECIAL DESPROVIDO' [STJ, REsp 1.639.320/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.12.2018] Grifos.

No caso dos autos, **ao contrário do que sustenta o autor, verifica-se que lhe restou facultada a contratação do seguro de proteção financeira, que efetivamente aderiu à proposta, como aponta o contrato firmado entre as partes** [fls. 211/215].

Ademais, **o réu demonstrou que seu sistema faculta a inclusão do seguro prestamista na operação realizada via celular** [fls. 118].

Nesse contexto, **não há qualquer indício de que o autor tenha sido compelido à contratação.**

Assim, na falta de prova de que foi imposta ao apelante, **compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, o que afasta a abusividade.**

Ora, **optando pela contratação do serviço, não pode o autor requerer, depois, a devolução dos valores pagos até então**, eis que no período, se ocorresse algum evento danoso coberto, haveria o pagamento da respectiva indenização.

Ou seja, nesse período, **o seguro estava vigente por opção do próprio consumidor.** Ademais, o seguro não se caracteriza como tarifa e decorre da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação, de sorte que incabível sua repetição.

Afinal, **cabia ao autor comprovar que havia, à época da contratação, propostas de seguro de proteção financeira mais vantajosas de outras seguradoras, o que não ocorreu**, de modo que não há que se falar em venda casada.

À vista dessas considerações, não prosperam as pretensões formuladas pelo consumidor" (e-STJ fls. 538/539).

Tal como posta a questão, certo é que não há como afastar a aplicação das **Súmulas nºs 5 e 7/STJ**, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal - para o fim de infirmar as conclusões do aresto atacado de que (i) não restou comprovada, no caso, a ocorrência de venda casada e/ou (ii) de que fora o autor da demanda, ora recorrente, coagido a contratar o seguro prestamista - demandaria o revolvimento do acervo probatório carreado aos autos, bem como o reinterpretação de cláusula contratual, procedimentos que, como consabido, são absolutamente incompatíveis com a via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'.

4. A jurisprudência desta Corte entende ser válida a 'tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto' (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

5. No caso, ficou consignado no acórdão que a parte autora da ação revisional não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada. O desfecho atribuído ao processo na origem não destoia das premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula 83/STJ), impondo-se reafirmar que o acolhimento da insurgência demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 2.132.101/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA. CONTRATO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE

CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO DE UM SERVIÇO À DISPONIBILIZAÇÃO DE

OUTRO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada existência de venda casada demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 2.453.441/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VENDA CASADA. INFORMAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

**2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem**

**revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as informações foram prestadas e não houve venda casada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 1.925.718/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.**

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 1.531.209/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor dos patronos da parte ora recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.180.765 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0418692-0

Número de Origem:  
10020782120228260505

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EZEQUIEL CARVALHO JOSE  
ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301  
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA, pela parte: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA.

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025